PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer que o crime descrito no art. 36 se configura caso a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros se dê em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para estabelecer que o crime descrito no art. 36 se configura caso a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros se dê em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em artigo publicado no dia 02 de novembro do presente ano, intitulado de "Nova Lei de Abuso de Autoridade: polêmicas, limites e excessos",



o Juiz de Direito Guilherme G. Feliciano e o advogado Alamiro V. S. Netto fizeram algumas críticas à recente lei de abuso de autoridade.

Uma delas nos parece bastante pertinente:

"Bem se sabe que o Estado democrático de direito não convive bem com tipos penais excessivamente abertos, cujas redações instilem insegurança quanto às condutas que possam ou não estar ali contempladas. É o que se denomina de taxatividade penal; e, a respeito desses excessos, o próprio STF se manifestou (v., p. ex., HC 155.020). [...] o que se entenderá por quantia penhorada ou indisponibilizada que extrapole 'exacerbadamente' o valor da dívida? Aquela que a ultrapasse em 100%? Talvez 50%?

Tipos penais devem evitar, na medida do possível, elementos normativos que reconduzam às teias inexpugnáveis do psicologismo judiciário. É dizer: a lei penal não pode ser tão 'flexível' hermeneuticamente, a ponto de se resolver, no fim das contas, com a definição judiciária do que é virtualmente insondável: saber se, no momento em que agiu, o réu estava ou não imbuído por maus sentimentos ('capricho', por exemplo)."

Em razão disso, apresentamos o presente projeto de lei, que busca alterar o art. 36 da recente Lei de Abuso de Autoridade para deixar claro, no tipo penal, que o crime apenas se configura caso se decrete a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole em 50% (cinquenta por cento) ou mais o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

Com isso, estabelece-se um critério objetivo para a configuração delitiva, evitando a violação ao princípio da taxatividade penal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

